RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.948 - PR (2019/0134688-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	:	GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194 ROBERTA MOLINA SOARES E OUTRO(S) - PR060972 PATRÍCIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR067078 VÂNIA LOPACINSKI - PR055353
RECORRIDO	:	MARIA ANDRADE CORDEIRO
ADVOGADO	:	MARCOS SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR057095
RECORRIDO	:	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR023044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização por perdas e danos cumulada com compensação judicial.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de culpa exclusiva da vítima no evento danoso, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por RUMO MALHA SUL S.A , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 04/07/2017.

Processo concluso ao Gabinete em: 13/06/2019.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, decorrente de acidente férreo em que veio a óbito o então esposo

da recorrida, autora da ação.

Sentença: julgou improcedente a ação.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO 2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ISOLAMENTO DA VÍTIMA E DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO. VÍTIMA EMBRIAGADA SENTA NO TRILHO DO TREM. ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO. CULPA DA VÍTIMA E DA REQUERIDA SE EQUIVALEM (50% PARA CADA). PENSÃO MENSAL. 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATÉ QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS. DESCONTA-SE DESSE VALOR O PERCENTUAL DE 50% RELATIVO A CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO GRAU DE CULPA DAS PARTES. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 416)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 43, 186, 402, 927, 935 do Código Civil; 10 da Lei 8.987/95; 10 e 12 do Decreto 1.832/96 e 24 e 25 da Lei 10.233/01, sob o fundamento, em síntese, de que a vítima teve culpa exclusiva no evento danoso, já que teria invadido de forma negligente a linha férrea, de forma que deve ser afastada a responsabilidade da agravante.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação da parte adversa, quanto ao tema, assim consignou:

> O evento danoso é decorrente de suposta conduta

> omissiva perpetrada pela requerida, que não teria cumprido o dever de informação e segurança carreados pela concessão de uso das vias férreas estatais.

Destarte, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de culpa exclusiva da vítima no evento danoso, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, culpa exclusiva da vítima para afastar a responsabilidade da agravante, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora